



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	11020.005387/2002-49
Recurso n°	133.420 Voluntário
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n°	301-33.820
Sessão de	25 de abril de 2007
Recorrente	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA
Recorrida	DRJ/CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1998

Ementa: ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Não deve ser excluída da área tributável, para efeito de cálculo do ITR, a área de preservação permanente que não se encontre devidamente comprovada nos autos, por meio de documento idôneo.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - MULTA DE OFÍCIO - O não cumprimento da legislação fiscal sujeita o infrator à multa de ofício no percentual de 75% do valor do imposto lançado de ofício, nos termos da legislação tributária específica.

RECURSO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

Irene Souza
IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, George Lippert Neto, Adriana Giuntini Viana e Susy Gomes Hoffmann. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Trata o presente processo do auto de infração e documentos correlatos de fls. 02 a 08, através do qual se exige, da interessada, o Imposto Territorial Rural – ITR no valor original de R\$ 85.979,90, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, decorrentes da glosa da área de utilização limitada, informada em sua Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial – DITR (DIAC/DIAT), do exercício de 1998, referente ao imóvel rural denominado “Horto Bugres Canastra”, com área total de 1.032,0 ha, Número do Imóvel na Receita Federal – NIRF 5.919.103-1, localizado no município de Canela / RS.

Conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal, fl. 04, o motivo da autuação foi a falta de comprovação da área de utilização limitada, mediante certidão de reconhecimento pelo IBAMA, no caso de Reserva Particular do Patrimônio Natural; por ato de órgão competente, federal ou estadual, no caso de áreas imprestáveis de interesse ecológico; ou por averbação à margem da matrícula do imóvel, no caso de reserva legal.

A interessada apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 26 a 31, na qual, após qualificar-se e ao imóvel objeto do lançamento, bem como descrever a autuação, expõe os seguintes argumentos:

A impugnante encaminhou, em maio de 2000, processo n.º 02023.007200/00-42, junto ao IBAMA, tratando de pedido de transformação do Horto Florestal Bugres / Canastra em Unidade de Conservação Ambiental, na categoria de Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN. Vários procedimentos foram iniciados para a obtenção de tal reconhecimento, inclusive o cadastro da área correspondente junto ao INCRA, sob o número 815.098.037.184-1, conforme demonstrado nas cópias da matrícula e de memorial descritivo anexas. No mesmo sentido, foi providenciado o pagamento do ITR referente aos anos de 1995 a 2000 e o próprio preenchimento dos formulários referentes ao imposto foi orientado pelos agentes da Receita Federal de Porto Alegre.

De acordo com a autuação, os dados constantes dos itens da DIAT, quanto à área de utilização limitada, de 1.025,2 ha, não está correta, pois o reconhecimento da RPPN ainda está pendente no IBAMA; e o pedido de reconhecimento foi encaminhado apenas no ano de 2000, não alcançando o exercício de 1998.

Ocorre que, independentemente da declaração do IBAMA quanto ao status de RPPN, a área correspondente ao imposto cobrado está localizada dentro da reserva da biosfera da mata atlântica (município de Canela), o que não permite o lançamento na forma como foi efetuado.

No ano de 2000, a impugnante apresentou declarações de ITR e recolheu os valores correspondentes, quanto aos exercícios de 1995 a 1999, nas quais informou área de interesse ambiental de utilização limitada de 1.025,2 ha. O mesmo foi declarado para o exercício de 2000.

Em 8 de março de 2002, a impugnante foi intimada pela Delegacia da Receita Federal de Caxias do Sul a apresentar documentos a respeito da área de utilização limitada. Atendida a intimação, o representante da impugnante tomou conhecimento da necessidade de alterar as declarações de ITR correspondentes aos exercícios de 1999, 2000 e 2001, eis que, de acordo com o agente público responsável, a área tributável, conforme os documentos apresentados, seria maior que aquela declarada.

A alteração proposta e acolhida estampou a área de interesse ambiental e preservação permanente de 728,1 ha; a área de interesse ambiental de utilização limitada de 0,0 ha, e a área tributável de 304,1 ha. Feitas as retificações, foram recolhidos valores remanescentes.

A área correspondente à reserva da biosfera da mata atlântica (Município de Canela), de 728,1 ha, é classificável como preservação permanente, não se confundindo com o pedido de RPPN, protocolizado em 2000 e ainda sob exame do IBAMA. Dessa forma, está incorreta a classificação feita no auto de infração, eis que desconexa com as orientações já recebidas e aceitas pela impugnante, quando das retificações das declarações dos anos de 1999 a 2001.

Dos 1.032,2 ha de área total, nenhum efetivamente corresponde à área de utilização limitada. Todavia, 728,1 ha correspondem à área de preservação permanente. A área tributável é de apenas 304,1 ha, o remanescente do total, e não 1.025,2 ha como o auto de infração indica. A área de preservação permanente diz respeito à mata atlântica e não ao reconhecimento pelo IBAMA de parte da área como Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Por fim, pede ser a desconstituição do auto de infração, por descabidas as razões que o informaram.

Foram juntados os documentos de fls. 33 a 143, consistindo em: cópia de procuração, estatutos sociais e atas, fls. 33 a 62; cópia da matrícula do imóvel, fls. 64 e 65; cópia do memorial descritivo do imóvel, fls. 67 a 69; cópia das declarações do ITR, fls. 71 a 107 e 128 a 131; cópia das retificações das declarações do ITR, fls. 110 a 126 e 134 a 140; mapa da mata atlântica, fls. 142 e 143 ; cópia da intimação da Delegacia da Receita Federal, fl. 144.”

A DRJ-Campo Grande/MS indeferiu o pedido da contribuinte (fls. 146/154), nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1998

*Ementa: ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE –
COMPROVAÇÃO.*

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente, da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada à sua comprovação, mediante laudo técnico, que indique e quantifique precisamente as áreas que se enquadram na definição legal, elaborado por profissional habilitado, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, registrada no CREA.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA – COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas declaradas como utilização limitada, da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada à comprovação de que essas áreas correspondam à área de reserva legal, averbada à margem da matrícula do imóvel; à Reserva Particular do Patrimônio Natural; e às áreas imprestáveis, declaradas de interesse ecológico, por ato de órgão competente, federal ou estadual.

Lançamento Procedente”

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 159/163), aduzindo, em síntese:

- que requereu junto ao IBAMA, em maio de 2000, a transformação do Horto Florestal Bugres/Canastra em unidade de conservação ambiental, na categoria de Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, ao que não obteve resposta até o presente momento;

- que o imóvel em questão pertence à mata Atlântica, onde independe de certidão do IBAMA para declará-la como área de preservação permanente, pois qualquer área que seja considerada como Reserva da Biosfera da Mata Atlântica não estará sujeita à cobrança do ITR, nos termos da Lei n.º. Estadual n.º 10.688/96 e do Decreto Estadual n.º 36.636, de 03/05/1996;

- que a área correspondente à Reserva da Biosfera da Mata Atlântica (Município Canela/RS), de 728,1ha, é área de preservação permanente e não se confunde com a RPPN que se encontra sob análise pelo IBAMA;

- que a multa de ofício que lhe fora aplicada tem caráter confiscatório.

Ao final, em suma, requer não seja cobrado ITR quanto ao imóvel sob litígio.

É o relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Ao teor do relatado, versam os autos sobre Auto de Infração lavrado contra a contribuinte já identificada, referente ao imóvel denominado “Horto Bugres Canastra”, situado no município de Canela/RS, em razão da falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural- ITR, exercício 1998, posto não haver comprovado, mediante documentação hábil e idônea, as informações prestadas em sua DITR quanto à área de 1.025,2ha declarada de utilização limitada.

Em seus argumentos de defesa, afirma a contribuinte que, da área total do imóvel, de 1.032,2ha, nenhum hectare corresponde à área de utilização limitada, mas sim à área de preservação permanente, num quantitativo de 728,1ha, de forma que a área tributável quanto ao ITR seria apenas de 304,1ha. Aduz que referida área de preservação permanente é relativa ao fato de estar o imóvel inserido na Mata Atlântica, o que lhe conferiria, automaticamente, o caráter de Reserva da Biosfera da Mata Atlântica, conforme o Decreto Estadual nº 36.636/1996.

Quanto à exclusão das áreas de preservação permanente da base de cálculo do ITR, prevista pela Lei nº. 9.393/96, temos que a Lei nº. 4.771/65 (Código Florestal) define quais sejam referidas áreas, de modo que estabelece, à exceção daquelas que elenca por si só serem de preservação permanente, a necessidade de ato do Poder Público que a declare como tal. Vejamos:

“Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Incluído pela Lei n.º 7.803 de 18.7.1989)

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei n.º 7.803 de 18.7.1989)

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; (Redação dada pela Lei n.º 7.803 de 18.7.1989)

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. (Redação dada pela Lei n.º 7.803 de 18.7.1989)

~~i) nas áreas metropolitanas definidas em lei. (Incluído pela Lei n.º 6.535, de 1978) (Vide Lei n.º 7.803 de 18.7.1989)~~

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. (Incluído pela Lei n.º 7.803 de 18.7.1989)

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

a) a atenuar a erosão das terras;

b) a fixar as dunas;

c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;

e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;

h) a assegurar condições de bem-estar público."

Verifica-se, portanto, que a área a qual a contribuinte pretende seja enquadrada como de preservação permanente deveria ser, para tanto, assim declarada por ato do Poder Público.

Informa o contribuinte que tal ato estaria representado pela edição do Decreto Estadual n.º 36.636, de 03/05/1996, cujo texto é o que segue:

Decreto Estadual n.º 36.636, de 03 de maio de 1996

Delimita a área da Mata Atlântica a que se refere o artigo 38 da Lei n.º 9.519, de 21 de janeiro de 1992, que instituiu o Código Florestal do Estado do Rio Grande do Sul.

Ô GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de atribuição que lhe confere o artigo 82, inciso V, da Constituição do Estado e em conformidade com o disposto no artigo 38 da Lei n.º 9.519, de 21 de janeiro de 1992, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 10.688, de 9 de janeiro de 1996,

DECRETA

Art. 1º - A área da Mata Atlântica a que se refere o art. 38 da Lei n.º 9.519, de 21 de janeiro de 1992, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 10.688, de 9 de janeiro de 1996, com base cartográfica nas folhas SH.22-X-A e SH.22-C e D do Serviço Geográfico do Exército, fica delimitada pela poligonal a seguir descrita:

I - ao Norte: divisa dos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina, no ponto de confluência do rio Silveira com o rio Pelotas; sobe por este até a foz do Arroio das Contas e por este até a sua nascente, de onde prossegue em direção geral sul, pelo limite do Estado de Santa Catarina com o Estado do Rio Grande do Sul - borda superior da escarpa do planalto basáltico - até o Arroio Josafaz, seguindo por este, até encontrar o Rio Mampituba, por onde desce até sua foz;

II - ao Leste: da foz do Rio Mampituba continua, em direção geral sudoeste, pela margem ocidental do Oceano Atlântico Sul, até o estuário do Rio Tramandaí; sobe por este até a ponte do Imbé e daí prossegue, em direção geral sudoeste, pela margem oriental da Lagoa do Armazém até a sua porção meridional, margem sudeste da citada lagoa;

III - ao Sul: da margem sudeste da Lagoa do Armazém segue, margeando o sul da referida lagoa até o canal que a liga à Lagoa das Custódias; continua por este em direção a esta última até a ponte sobre a estrada RS-30; prossegue por esta estrada, em direção geral noroeste, até sua bifurcação com a estrada BR-101, de onde segue, em direção geral oeste, até sua bifurcação com a estrada Santo Antônio da Patrulha-Osório; continua por esta em direção geral noroeste até a sua bifurcação com a estrada vicinal Santo Antônio da Patrulha-Campestre Novo; continua por esta até sua bifurcação com outra estrada vicinal que conduz a Entrepelado, seguindo por esta, em direção geral nordeste, até sua bifurcação com estrada RS-20 e daí, em direção geral nordeste, até sua bifurcação com a estrada RS-239;

IV - ao Oeste: da bifurcação da RS-20 com a RS-239, continua em direção geral norte, passando pela sede de Taquara, até a RS-115; segue por esta, em direção a Gramado, até a RS-235, pela qual prossegue, em direção a Canela e, após, a São Francisco de Paula, até sua bifurcação com a RS-20, continua por esta em direção geral nordeste, até sua bifurcação com a estrada vicinal que vai a São José dos Ausentes, seguindo por esta, em direção geral nordeste até a ponte sobre o rio da Silveira; desce por este rio até sua confluência com o rio Pelotas, fechando a poligonal.

Art. 2º - A partir da publicação deste Decreto, serão considerados Áreas de Preservação Permanente, todos os espaços com formações florestais nativas situados em zonas urbanas ou de expansão urbana criadas na área abrangida pela poligonal descrita no artigo 1º.

Parágrafo único - Ficam excluídas da área abrangida pela poligonal descrita no artigo 1º, as zonas urbanas e de expansão urbana, assim definidas em legislação municipal vigente anterior a data de publicação deste Decreto, respeitadas a legislação federal e estadual em vigor.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 03 de maio de 1996.

Do texto legal em que se baseia a contribuinte para fundamentar sua pretensão, verifica-se que não há nenhum enquadramento “automático” da área como sendo de preservação permanente, até mesmo porque, excepcionalmente, prevê a legislação daquele Estado a autorização excepcional para execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

Ademais, a legislação aventada traz somente demarcação genérica da área da Mata Atlântica identificada no Estado do Rio Grande do Sul, não havendo, *in casu*, qualquer comprovação nos autos de que, efetivamente, exista uma área de 728,1ha, situada no imóvel ora sob litígio que esteja inserida no trecho da Mata Atlântica delimitada pela lei.

Conforme já salientado pela autoridade julgadora *a quo*, a contribuinte não trouxe aos autos qualquer prova de suas pretensões, restando ao mero campo das alegações a existência da área de preservação permanente pretendida. Não basta alegar que o imóvel se situa na região da Mata Atlântica e que, por isso, seria área de preservação permanente: deveria a recorrente fazer prova nos autos, mediante a apresentação de documento idôneo, o qual poderia consubstanciar-se na apresentação de Laudo Técnico, emitido por profissional competente, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica, elaborado de acordo com as normas da ABNT (NBR 8799).

Dessa forma, não tendo sido carreado aos autos qualquer elemento que subsidie a área de preservação permanente pretendida pela contribuinte, não vislumbro como acolher suas pretensões.

Alega, ainda, a contribuinte que a multa de ofício que lhe fora infligida caracterizaria confisco, prática repudiada pela Constituição Federal, ao que entende não ser possível prosperar o lançamento efetuado.

Cumpre, a esse passo, afastar o argumento de que houve confisco, em virtude da aplicação, pela autoridade fiscal, da penalidade de 75% do ITR devido. Ressalte-se que em nosso sistema jurídico as leis gozam da presunção de constitucionalidade, sendo impróprio acusar de confiscatória a sanção em exame, quando é sabido que, nas limitações ao poder de tributar, o que a Constituição veda é a utilização de tributo com efeito de confisco. Esta limitação não se aplica às sanções, que atingem tão somente os autores de infrações tributárias plenamente caracterizadas, e não a totalidade dos contribuintes. O não recolhimento do ITR (base da autuação ora em comento) caracteriza uma infração à ordem jurídica. A inobservância da norma jurídica importa em sanção, aplicável coercitivamente, visando evitar ou reparar o dano que lhe é conseqüente.

Demais disso, a análise desse tema passa necessariamente pela constitucionalidade da norma impositiva da penalidade, o que refoge à competência das instâncias administrativas.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo o lançamento efetuado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora